



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

PROCESSO Nº 134293/2022 -SARP/SEGEP  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2022 - SARP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS E LOGRADOUROS NO ESTADO DO MARANHÃO.

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de decisão sobre os Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes SLP PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e EMKO CONSTRUTORA EIRELI no bojo do Processo Administrativo nº 134293/2022 - SARP (Pregão Presencial nº 009/2020-SARP/SEGEP), com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, contra atos praticados pelo Pregoeiro.

A Recorrente **SLP PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** argumenta que a licitante declarada vencedora no certame, a empresa **DANILO C MOURA EIRELI – EPP** não atendeu às exigências constantes no instrumento convocatório, especificamente quanto à apresentação de acervo técnico, demonstração de exequibilidade de sua proposta e apresentação de BDI em desacordo com a faixa do Simples Nacional. Pugna, assim, pela inabilitação da Recorrida e sua posterior desclassificação.

Por sua vez, insurge-se a Recorrente **EMKO CONSTRUTORA EIRELI** contra sua inabilitação no certame, por não atender a exigência quanto à qualificação técnica exigida, bem como por inexecuibilidade da mesma. Afirma que houve tratamento diverso quanto à análise dos documentos apresentados pela Recorrida, que também não demonstrou a aptidão técnica estabelecida no edital. Além disso, afirma que a demonstração de exequibilidade da proposta contém erro, não devendo ser aceita pela Administração.

Consta nos autos análise do Pregoeiro responsável pela condução do certame, estando o recurso relatado minuciosamente no presente processo.

### II - ANÁLISE DE MÉRITO

Como cediço, o processo licitatório é procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Assim, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Com efeito, o que concretiza a intenção estatal de contratar os insumos faltantes na máquina pública é a instauração do processo licitatório que demonstra o interesse do Poder Público em selecionar a proposta mais vantajosa com vistas a suprir a demanda existente, concretizando o interesse público de seus administrados, conforme artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

Todas as fases da licitação são integralmente regidas pelo edital correlato, de modo que o agente público está vinculado aos parâmetros nele fixados, conforme impõe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nos termos deste postulado normativo, o edital é considerado a “lei interna do



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP**

procedimento licitatório”, devendo ser seguido fielmente, tanto pela Administração Pública quanto pelos potenciais licitantes, conforme defende a doutrina:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, o admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expediu<sup>1</sup>.

O respeito aos termos pré-fixados no edital é imprescindível para que o julgamento das propostas seja pautado em critérios objetivos, assegurando, de fato, a isonomia entre os licitantes. Vale destacar que a isonomia tem, pelo menos, duas conotações: por um lado, serve para inibir qualquer tratamento discriminatório – seja positivo, seja negativo – entre os particulares. Por outro, serve também para controlar a atuação do gestor público, de modo que este atue em prol do interesse público e não para beneficiar ou prejudicar pessoa específica.

Quanto à exequibilidade das propostas, estabeleceu o instrumento convocatório:

7.26. Caso entenda que o preço é inexequível o Pregoeiro deverá, **antes de desclassificar a oferta, estabelecer prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço,** através de:

- a) planilha de custos elaborada pelo próprio licitante, sujeita a exame pela Administração;
- b) contrato, ainda que em execução, com preços semelhantes.

Com vistas a dar cumprimento à norma contida no instrumento convocatório, bem como buscando a melhor proposta à Administração, fora propiciado à Recorrente **EMKO CONSTRUTORA EIRELI** a demonstração da exequibilidade de sua proposta, sendo solicitada a apresentação de documentos que comprovem a compatibilidade dos preços praticados no mercado com os contidos na proposta, nos termos do Parecer Técnico contido às fls. 3384/3385. Todavia, a solicitação não fora atendida pela Recorrente, o que ocasionou sua desclassificação.

Nos mesmos termos, e prezando pela isonomia entre as licitantes, a empresa **DANILO C MOURA EIRELI – EPP** foi notificada para demonstrar a exequibilidade de sua proposta, o que fora prontamente atendido, às fls. 3559/3563, conforme conclusão consente no Parecer Técnico nº 06/22, constante nos autos às fls. 3564/3568.

Ainda quanto à proposta da Recorrida, forçoso reconhecer, em que pesem as alegações recursais, a consonância com o instrumento convocatório, sendo acatada a determinação constante no subitem 7.22 do referido documento. Analisando a proposta ajustada, reconheceu o Pregoeiro, às fls. 3824/3827, que

Diante do exposto, *salvo melhor juízo*, em atenção ao Art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993, o processo licitatório atendeu as exigências contidas em Lei, observando o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42 edição. São Paulo: Malheiros, 2016.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP**

Desse modo, fundamental reconhecer a compatibilidade da proposta de preços apresentada pela licitante, ora Recorrida, não apenas com o Edital que regulamentou o certame ora em comento, como também com a legislação pertinente ao seu enquadramento enquanto Empresa de Pequeno Porte, que lhe confere tratamento diferenciado.

Outrossim, no que tange às alegações de desatendimento às exigências editalícias referentes à capacidade técnica da Recorrida, não merecem colhida as razões recursais, mais uma vez. Não houve qualquer descumprimento às normas contidas no instrumento convocatório, vez que a possibilidade de apresentação de atestados de capacidade técnica de “*serviços similares em complexidade tecnológica e operacional*” ao objeto licitado fora consagrada quando da publicação da Errata nº 001/2022 – SARP/SEGEP, publicada no sítio eletrônico da SEGEP, em 27 de setembro de 2022.

Nesse ponto em específico, corroborando com o relatório do Pregoeiro, salutar que seja revista a inabilitação da empresa EMKO CONSTRUTORA EIRELI, considerando a apresentação de atestados de capacidade técnica similares ao objeto licitado.

Portanto, há de se concluir que os atos praticados pelo Pregoeiro estão em completo atendimento à determinação contida no instrumento convocatório, bem como ao art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

### **III - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **DECIDO**, com base na legislação retro mencionada, corroborando com o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, conhecer dos recursos interpostos para, **NO MÉRITO**:

- (i) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa SLP PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA;
- (ii) **CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela **empresa EMKO CONSTRUTORA LTDA**, especificamente para aceitar a comprovação de sua Qualificação Técnico Operacional;
- (iii) **MANTER a DECISÃO** que declarou a empresa **DANILO C. MOURA EIRELI** vencedora do Pregão Presencial nº 009/2022 – SARP/SEGEP.

São Luís/MA, 01 de março de 2023.

Ítalo Reis Brown  
**Secretário Adjunto de Registro de Preços**